

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se, também, para fins de cálculo da Gratificação de Atividade.

Artigo 22 — Os cargos em nível de direção, supervisão, chefia e encarregatura, as funções de serviço público de direção, supervisão, chefia e encarregatura, retribuídas mediante "pro-labore" nos termos do artigo 28 da Lei n.º 10.168, de 10 de julho de 1968, bem como as funções remuneradas com a gratificação "pro-labore" de que trata a Lei n.º 443, de 24 de setembro de 1974, atualmente classificados nas unidades a serem caracterizadas como de atividades específicas de Auxiliar Administrativo Tributário e de Técnico Administrativo Tributário, ficam extintos na data da vigência do decreto a que alude o § 3.º do artigo 16, desde que correspondam às funções que venham a ser criadas nos termos do mesmo dispositivo.

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se também aos cargos de Secretário I.

Artigo 23 — A Gratificação de Desempenho não se incorporará aos vencimentos para nenhum efeito.

Artigo 24 — O valor da Gratificação de Atividade e o valor da Gratificação de Desempenho a que se referem os artigos 11 e 16 serão computados no cálculo da gratificação de Natal de que cuida o Título XII da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, devendo aplicar-se para esse fim, o disposto no parágrafo único do artigo 123 da mesma lei complementar.

Artigo 25 — Esta lei complementar e suas Disposições Transitórias aplicam-se, no que couber, aos ocupantes de funções-atividades das séries de classes de Auxiliar Administrativo Tributário e de Técnico Administrativo Tributário.

Artigo 26 — Os títulos dos funcionários abrangidos por esta lei complementar serão apostilados pela autoridade competente.

Artigo 27 — Esta lei complementar e suas Disposições Transitórias aplicam-se aos inativos.

Artigo 28 — As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar serão atendidas pelas dotações próprias consignadas no Orçamento-Programa para 1986.

Parágrafo único — Fica o Poder Executivo autorizado a promover, se necessário, remanejamento de dotações específicas ao atendimento com despesas com pessoal e reflexos.

Artigo 29 — Esta lei complementar e suas Disposições Transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação, retroagindo efeitos a 1.º de janeiro de 1986, revogadas as normas gerais ou especiais que disponham sobre a gratificação "pro-labore" atribuída ao Exator, e, expressamente, a Lei n.º 443, de 24 de setembro de 1974, a Lei n.º 1000, de 8 de junho de 1976, os artigos 46 a 48 das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, e o artigo 7.º da Lei Complementar n.º 260, de 30 de junho de 1981.

**Disposições Transitórias**

Artigo 1.º — Os funcionários titulares efetivos de cargos de Exator, Julgador Tributário, Julgador Tributário Encarregado e Julgador Tributário Chefe na data da publicação desta lei complementar, ficam integrados:

- I — na série de classes de Auxiliar Administrativo Tributário — os Exatores;
- II — na série de classes de Técnico Administrativo Tributário — os Julgadores Tributários, os Julgadores Tributários Encarregados e os Julgadores Tributários Chefes.

Artigo 2.º — A determinação da classe na série de classes será feita com observância das seguintes normas:

I — apurar-se-á a soma dos pontos consignados no prontuário do funcionário até 31 de dezembro de 1985, a título de:

- a) adicional por tempo de serviço;
- b) artigo 24 ou 25 das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, alterados pelos incisos IV e V do artigo 1.º das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 209, de 17 de janeiro de 1979;
- c) evolução funcional — avaliação de desempenho;

II — o cargo do funcionário será enquadrado na série de classes de acordo com o resultado obtido no inciso anterior, na seguinte conformidade:

- a) se o número de pontos for igual ou inferior a 15 (quinze), o cargo será enquadrado na classe de Auxiliar Administrativo Tributário I ou de Técnico Administrativo Tributário I;
- b) se o número de pontos for igual ou inferior a 30 (trinta), o cargo será enquadrado na classe de Auxiliar Administrativo Tributário II ou de Técnico Administrativo Tributário II;
- c) se o número de pontos for igual ou inferior a 45 (quarenta e cinco), o cargo será enquadrado na classe de Auxiliar Administrativo Tributário III ou de Técnico Administrativo Tributário III;
- d) se o número de pontos for superior a 45 (quarenta e cinco), o cargo será enquadrado na classe de Auxiliar Administrativo Tributário IV ou de Técnico Administrativo Tributário IV.

Artigo 3.º — Aos funcionários titulares efetivos de cargos de Exator que, até 31 de dezembro de 1985, contarem com pelo menos 1 (um) ano de efetivo exercício de função remunerada com gratificação "pro labore" de que trata a Lei n.º 443, de 24 de setembro de 1974, fica assegurado, se mais favorável do que o previsto no artigo anterior, o enquadramento na seguinte conformidade:

- I — Exator, com função de Arrecadador de Receita, na classe de Auxiliar Administrativo Tributário III;
- II — Exator, com função de Coletor III, na classe de Auxiliar Administrativo Tributário III;
- III — Exator, com funções de Coletor III e de Responsável pelos Serviços de Expediente Interno em Posto Fiscal Categoria "D", na classe de Auxiliar Administrativo Tributário IV;
- IV — Exator, com funções de Coletor III e de Responsável pelos Serviços de Expediente Interno em Posto Fiscal Categoria "C", na classe de Auxiliar Administrativo Tributário IV;
- V — Exator, com função de Coletor II, na classe de Auxiliar Administrativo Tributário IV;
- VI — Exator, com funções de Coletor II e de Responsável pelos Serviços de Expediente Interno em Posto Fiscal Categoria "D", na classe de Técnico Administrativo Tributário II;

VII — Exator, com funções de Coletor II e de Responsável pelos Serviços de Expediente Interno de Posto Fiscal Categoria "C", na classe de Técnico Administrativo Tributário II;

VIII — Exator, com função de Coletor I, na classe de Técnico Administrativo Tributário II;

IX — Exator, com função de Inspetor de Arrecadação, na classe de Técnico Administrativo Tributário IV.

Artigo 4.º — Para os efeitos do Sistema de Pontos de que cuida o Título XI da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, para o funcionário cujo cargo tenha sido enquadrado na forma dos artigos anteriores destas Disposições Transitórias ficam mantidos, sob os títulos que lhes são próprios, os pontos consignados no respectivo prontuário até 31 de dezembro de 1985.

Parágrafo único — O cargo do funcionário enquadrar-se-á em referência numérica situada tantas referências acima da inicial da nova classe quanto for a parte inteira da divisão, por 5 (cinco) do total de pontos consignados na forma referida no "caput".

Artigo 5.º — O disposto nos artigos 1.º a 4.º destas Disposições Transitórias aplica-se aos servidores ocupantes de funções-atividades de Exator.

Parágrafo único — As funções-atividades de que trata este artigo ficam integradas no Subquadro de Funções-Atividades (SQF-II) do Quadro da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda.

Artigo 6.º — Poderão optar pela integração no sistema retributivo de que trata esta lei complementar os funcionários ocupantes de cargos decorrentes de transformação de qualquer dos cargos mencionados no artigo 1.º destas Disposições Transitórias, com fundamento:

- I — nos artigos 11, 12 e 14 das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978;
- II — nos artigos 1.º e 2.º das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 318, de 10 de março de 1983.

§ 1.º — Os cargos dos optantes na forma deste artigo serão integrados na série de classes de Técnico Administrativo Tributário.

§ 2.º — O disposto neste artigo aplica-se também aos ocupantes de funções-atividades de idêntica denominação, que se encontrarem nas condições ali previstas.

§ 3.º — A opção de que trata este artigo deverá ser manifestada pelo funcionário ou servidor perante a autoridade competente, dentro de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta lei complementar.

§ 4.º — A faculdade prevista neste artigo aplica-se aos inativos.

Artigo 7.º — Ao funcionário, servidor ou inativo, que fizer uso da opção prevista no artigo anterior aplicar-se-ão, para fins de enquadramento, as normas dos artigos 2.º e 4.º destas Disposições Transitórias.

§ 1.º — Para aplicação do disposto neste artigo, observar-se-ão as seguintes regras:

- 1. os pontos a que se refere a alínea "c" do inciso I do artigo 2.º destas Disposições Transitórias, consignados no prontuário do funcionário ou servidor em relação ao cargo ou função-atividade decorrente da transformação, serão divididos pelo número de pontos correspondentes ao conceito "bom (B)", previsto para a respectiva classe e multiplicados pelo número de pontos correspondentes ao conceito "bom (B)", previsto para a classe a que pertencia o cargo ou função-atividade transformado;
- 2. para o fim previsto na alínea "b" do inciso I do artigo 2.º destas Disposições Transitórias, computar-se-ão, também, relativamente ao inativo, os pontos que tiverem sido atribuídos com fundamento no artigo 26 das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, alterado pelo inciso VI do artigo 1.º das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 209, de 17 de janeiro de 1979.

§ 2.º — Os pontos apurados nos termos do item 1 do parágrafo anterior ficarão, nessa conformidade, consignados no prontuário do funcionário ou servidor.

Artigo 8.º — Os cargos que, nos termos das Disposições Transitórias desta lei complementar, resultando da integração na série de classes de Técnico Administrativo Tributário, sejam incluídos em Tabela de Subquadro distinta da prevista para o cargo anterior, não modificam a situação jurídica dos respectivos ocupantes.

Artigo 9.º — Os cargos vagos de Exator ficam transformados em Auxiliar Administrativo Tributário I e os de Julgador Tributário, Julgador Tributário Encarregado e Julgador Tributário Chefe, em Técnico Administrativo Tributário I.

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se também às funções-atividades vagas.

Artigo 10 — Relativamente aos titulares de cargos e ocupantes de funções-atividades decorrentes das integrações de que tratam estas Disposições Transitórias computar-se-á, para efeito de observância do interstício no grau, necessário para que o funcionário ou servidor concorra à promoção de que trata o artigo 84 da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, alterado pelo artigo 1.º da Lei Complementar n.º 260, de 30 de junho de 1981, o tempo de efetivo exercício que, no grau, tenha sido cumprido no cargo ou função-atividade anteriormente ocupado.

Artigo 11 — Para os efeitos do disposto no § 2.º do artigo 8.º desta lei complementar, entende-se cumprido o interstício correspondente à classe em que, na forma destas Disposições Transitórias, for integrado o cargo ou função-atividade.

Artigo 12 — O atual ocupante de cargo ou função-atividade de Exator, Julgador Tributário, Julgador Tributário Encarregado ou Julgador Tributário Chefe, que vier a requerer aposentadoria dentro de 60 (sessenta) meses contados da data da publicação desta lei complementar, terá assegurado o direito de computar integralmente, no cálculo dos proventos, a Gratificação de Atividade a que fizer jus no momento da aposentadoria, desde que, cumulativamente:

- I — nos 60 (sessenta) meses anteriores à data do protocolo do pedido de aposentadoria tenha exercido atividades idênticas às previstas no artigo 1.º desta lei complementar;
- II — esteja percebendo a Gratificação de Atividade durante, pelo menos, o período dos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data do protocolamento do pedido de aposentadoria.

mente anteriores à data do protocolamento do pedido de aposentadoria.

§ 1.º — Para o fim previsto neste artigo ter-se-á por base nos casos de implemento de idade, a data do evento.

§ 2.º — O disposto neste artigo aplica-se também aos funcionários e servidores que venham a valer-se da opção prevista no artigo 6.º destas Disposições Transitórias.

Artigo 13 — Os proventos dos inativos que, ao passarem à inatividade, eram titulares efetivos de cargos mencionados no artigo 1.º destas Disposições Transitórias, serão revistos e calculados com base nos cargos de Auxiliar Administrativo Tributário I a IV e de Técnico Administrativo Tributário I a IV, aplicando-se as disposições dos artigos 1.º a 4.º, também destas Disposições Transitórias.

§ 1.º — Na determinação da classe computar-se-ão também, para o fim previsto na alínea "b" do inciso I do artigo 2.º destas Disposições Transitórias, os pontos que tiverem sido atribuídos com fundamento no artigo 26 das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, alterado pelo inciso VI do artigo 1.º das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 209, de 17 de janeiro de 1979.

§ 2.º — O disposto neste artigo aplica-se também aos inativos que, ao passarem à inatividade, eram ocupantes de funções-atividades de denominação idêntica à dos cargos mencionados no artigo 1.º destas Disposições Transitórias.

Artigo 14 — Para os atuais funcionários e servidores fica dispensada a exigência de escolaridade prevista no artigo 6.º desta lei complementar para o primeiro processo de transposição a ser realizado.

Artigo 15 — O Exator não mais fará jus a qualquer gratificação "pro-labore" que, nos termos da Lei n.º 443, de 24 de setembro de 1974, da Lei n.º 1.000, de 8 de junho de 1976, da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, da Lei Complementar n.º 260, de 30 de junho de 1981, ou, ainda, de legislação anterior, tenha sido incorporada aos seus vencimentos ou proventos, por se entendê-la absorvida pelo enquadramento previsto nos artigos 1.º e 2.º destas Disposições Transitórias.

Artigo 16 — Em caráter excepcional e até que ocorra provimento de cargos de Técnico Administrativo Tributário I, as funções a que se refere o artigo 18 desta lei complementar poderão ser exercidas por Auxiliares Administrativos Tributários. Palácio dos Bandeirantes, 22 de abril de 1986.

**FRANCO MONTORO**

- Marcos Giannetti da Fonseca, Secretário da Fazenda
  - Antônio Carlos Mesquita, Secretário da Administração
  - Clóvis de Barros Carvalho, Secretário de Economia e Planejamento
  - Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo
- Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 22 de abril de 1986.

**LEI COMPLEMENTAR N.º 447, DE 22 DE ABRIL DE 1986**

*Reajusta os valores dos padrões de vencimentos dos componentes da Polícia Militar do Estado de São Paulo e dá providências correlatas*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — Os valores dos padrões de vencimentos dos componentes da Polícia Militar do Estado de São Paulo, a que se refere o artigo 1.º da Lei Complementar n.º 344, de 21 de maio de 1984, com as alterações efetuadas nos termos do artigo 1.º da Lei Complementar n.º 441, de 26 de dezembro de 1985, ficam reajustados na seguinte conformidade:

Posto ou Graduação	Padrão	Valor Mensal Cr\$
I — Coronel PM	P-7	6.971.000
B — Tenente Coronel PM	P-6	5.898.000
BI — Major PM	P-4	5.786.000
IV — Capitão PM	P-3	5.112.000
V — 1.º Tenente PM	P-2	3.806.000
VI — 2.º Tenente PM	P-1	3.516.000
VII — Aspirante a Oficial PM	PM-8	3.130.000
VIII — Subtenente PM	PM-7	2.598.000
IX — 1.º Sargento PM	PM-6	2.526.000
X — 2.º Sargento PM	PM-5	2.286.000
XI — 3.º Sargento PM	PM-4	2.101.000
XII — Cabo PM	PM-3	1.693.000
XIII — Soldado PM Nível C	PM-2-C	1.562.000
XIV — Soldado PM Nível B	PM-2-B	1.506.000
XV — Soldado PM Nível A	PM-2-A	1.464.000
XVI — Aluno Oficial PM	PM-1	804.000

Artigo 2.º — Os vencimentos mensais dos cargos em comissão de Comandante Geral de Polícia Militar do Estado de São Paulo e de Chefe da Casa Militar do Governo do Estado, fixados nos termos do artigo 2.º da Lei Complementar n.º 441, de 26 de dezembro de 1985, ficam reajustados para Cr\$ 11.158.000 (onze milhões, cento e cinquenta e oito mil cruzeiros).

Artigo 3.º — Os valores da escala de padrões e referências numéricas a que se refere o artigo 2.º da Lei Complementar n.º 344, de 21 de maio de 1984, com as alterações efetuadas nos termos do artigo 3.º da Lei Complementar n.º 441, de 26 de dezembro de 1985, ficam fixados na seguinte conformidade:

	Padrão	Cr\$
Subinspetor	Padrão P-1	3.516.000
Guarda Civil de Classe Distinta	Ref. 37	2.526.000
Guarda Civil de Classe Especial	Ref. 35	2.286.000
Guarda Civil de 1.ª Classe	Ref. 32	2.101.000
Guarda Civil de 2.ª Classe	Ref. 27	1.693.000
Guarda Civil de 3.ª Classe	Ref. 22	1.464.000

Artigo 4.º — Aplicam-se aos inativos as disposições desta lei complementar.

Artigo 5.º — As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar serão atendidas pelas dotações próprias consignadas no Orçamento-Programa para 1986.